



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 474/2019

"Dispõe sobre regras gerais para os Grupos de Promoção à Saúde, no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde - SUS.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre regras gerais para os Grupos de Promoção à Saúde, no âmbito da Atenção Básica do Sistema Único de Saúde, a cargo da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, compreendidas como prática e métodos educativos e interativos de promoção de saúde e melhoria das condições de vida da população.

Art. 2º Os Grupos de Promoção à Saúde de que trata esta lei tem como objetivo a modificação de comportamentos e hábitos, individuais e coletivos, direcionados à promoção da saúde, por meio da interação entre os participantes e coordenadores dos grupos educativos.

Art. 3º Os trabalhos dos grupos têm como diretrizes:

I - o conceito de promoção da saúde enquanto estratégia que dê condições para a comunidade melhorar sua qualidade de vida e saúde;

II - a autonomia dos indivíduos;

III - a abordagem dos trabalhos, pelas coordenações dos grupos, que leve em conta as especificidades sociais, históricas, culturais de cada região com foco na atenção primária à saúde;

IV - a descentralização dos trabalhos territoriais de cada equipe das Unidades Básicas de Saúde para organizar suas atividades conforme suas necessidades específicas, respeitadas as orientações técnicas da Secretaria Municipal da Saúde;

V - as ações coletivas e interdisciplinares, constituídas por processo de participação em grupo;

VI - o sigilo dos conteúdos manifestos no grupo;

VII - o respeito à liberdade de escolha, à singularidade e à autonomia dos membros dos grupos.

Art. 4º -Os objetivos dos Grupos de Promoção à Saúde de que trata esta lei deverão ser perseguidos por meio das seguintes medidas:

I - participação e cooperação dos membros do grupo;

II - desenvolvimento da autonomia individual e coletiva, enquanto capacidade de fazer escolhas livres sobre seus hábitos e comportamentos direcionados à promoção da saúde, a partir do acesso à informação e conhecimento;

III - aprendizado, mediante processo de escuta ativa das demandas grupais e troca de experiências, como forma de criar condições para a mudança autônoma de comportamentos individuais e coletivos com foco na promoção da saúde;

IV - criação de condições para o desenvolvimento de uma compreensão integral da Atenção Básica à Saúde, não se limitando à dimensão patológica da relação entre saúde e doença.

Art. 5º - A prática dos Grupos de Promoção à Saúde de que trata esta lei aplica-se a todos, com atenção aos grupos em situação de vulnerabilidade e exclusão social, especialmente mulheres, idosos, jovens e pessoas com deficiência.

Art. 6º - Cada grupo será coordenado por profissionais da área da saúde, sem prejuízo da participação de profissionais da assistência social e outras áreas pertinentes que terão a função de:

I - planejar as ações que serão desenvolvidas e organizar previamente as atividades do grupo, delimitando seu objeto;

II - formar os grupos;

III - definir a abordagem de cada grupo de acordo com seu perfil e especificidade;

IV - conduzir o processo participativo de definição de questões práticas das atividades, como periodicidade e duração;

V - mediar a dinâmica das atividades, de maneira que o tempo de duração de cada reunião e do grupo como um todo seja observado; a palavra seja distribuída de forma a criar condições para que todos os membros participem; as polaridades e eventuais tensões emocionais sejam dissolvidas; e o grupo se mantenha centrado na temática.

Parágrafo único. A escolha do local onde serão realizados os encontros dos grupos deverá privilegiar espaços que favoreçam a adesão e participação ativa dos membros.

Art. 7º Deverá ser elaborado pela Unidade Básica de Saúde relatório anual, quantitativo e qualitativo, a respeito dos trabalhos dos Grupos de Promoção à Saúde, com detalhamento que possibilite a avaliação pelo órgão competente, conforme regulamento.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 10 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo, tão somente, promover o ajuste da redação do texto para conferir ao projeto a melhor técnica de redação legislativa.

Adriana Ramalho (PSDB)

Gilson Barreto (PSDB)

Soninha Francine (CIDADANIA)

Gilberto Natalini (S/PARTIDO)

Aurélio Nomura (PSDB)

Sandra Tadeu (DEM)

Claudio Fonseca (CIDADANIA)

Ricardo Nunes (MDB)

Zé Turin (REPUBLICANOS)

Rute Costa (PSDB)

André Santos (REPUBLICANOS)

Rodrigo Goulart (PSD)

Eduardo Tuma (PSDB)

Edir Sales (PSD)

Isac Felix (PL)

Camilo Cristófar (PSB)

Dalton Silvano (DEM)
Alfredinho (PT)
Noemi Nonato (PL)
Eduardo Matarazzo Suplicy (PT)
Juliana Cardoso (PT)
Quito Formiga (PSDB)
Ota (PSB)
Arselino Tatto (PT)"

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/12/2020, p. 113

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.